



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.002554/2005-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Assunto OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora disponibilize, no sistema e-Processo, o processo relativo ao Debcad nº 35.744.629-1, e junte a estes autos informação fiscal que esclareça a fase atual daquele processo, se houve extinção ou suspensão do crédito tributário a ele relativo e, se foi instaurado o contencioso, que junte também cópia da impugnação e respectiva decisão de primeira instância e, se for o caso, também do recurso voluntário e acórdão a ele relativo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em informar todos os fatos geradores de contribuição previdenciária em Gfip (CFL 68), no período de 01/2000 a 10/2003, Debcad nº 35.744.627-5.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 58 a 92). Antes do julgamento, porém, a autoridade preparadora identificou erro no lançamento (e-fl. 290) que, corrigido, motivou a reabertura do prazo para apresentação de nova impugnação. Finalmente, a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 310 a 326).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 344 a 368) em que se arguiu:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.998 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 35464.002554/2005-91

- a) preliminarmente, a decadência, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN);
- b) preliminarmente, a nulidade do lançamento por erro na capitulação legal;
- c) a inconstitucionalidade da multa por ofensa a princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco;
- d) a necessidade de se aplicar retroativamente a lei mais benéfica acerca da penalidade.

Após a apresentação do recurso voluntário, o contribuinte apresentou expediente (e-fls. 398 a 400) alterando a razão recursal acerca da retroatividade da norma tributária.

Após distribuído para julgamento do recurso voluntário no Carf, a relatora designada solicitou (e-fls. 408 e 409) que fosse reunido, a este processo, o relativo ao Debcad n.º 35.7443629-1, onde constaria o lançamento relativo às contribuições incidentes sobre as verbas não informadas em Gfip e que motivou o presente lançamento.

A Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf informou (e-fl. 411) que não localizara o processo e sugeriu a realização de diligência junto à unidade preparadora.

É o relatório.

Voto

A ação fiscal que deu origem ao presente lançamento também originou os debcad n.ºs 35.510.993-0, 35.744.629-1, 35.744.628-3 e 35.808.664-7 (e-fl. 42).

O Debcad n.º 35.510.993-0 consta do Processo n.º 35564.005830/2006-26. O Debcad n.º 35.744.628-3 consta do Processo n.º 35464.002553/2005-47. O Debcad n.º 35.808.664-7 consta do Processo n.º 44021.000104/2007-26. Todos esses processos tiveram os autos digitalizados e estão disponíveis para consulta. Entretanto, não foi possível localizar o processo relativo ao Debcad n.º 35.744.629-1.

Tendo em vista que a apreciação do recurso voluntário em questão implica decidir sobre a retroatividade da legislação que alterou a forma de cálculo das multas previdenciárias, cuja análise pode ter relação também com a penalidade aplicada no lançamento da obrigação principal correlata, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora inclua no sistema e-Processo a íntegra do processo relativo ao Debcad n.º 35.744.629-1, digitalizando os autos em papel, se for o caso, para que possa ser consultado.

Ademais, convém que a autoridade preparadora junte a estes autos as peças daquele processo que podem influenciar no cálculo da multa, sobretudo informações sobre a liquidação ou o contencioso.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora disponibilize, no sistema e-Processo, o processo relativo ao Debcad n.º 35.744.629-1, e junte a

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.998 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 35464.002554/2005-91

estes autos informação fiscal que esclareça a fase atual daquele processo, se houve extinção ou suspensão do crédito tributário a ele relativo e, caso tenha sido instaurado o contencioso, que junte também cópia da impugnação e respectiva decisão de primeira instância e, se for o caso, também do recurso voluntário e acórdão a ele relativo.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital